



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.909465/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.197 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente TEMPO SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DECADÊNCIA. DIREITO DO FISCO DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. Não há decadência do direito do Fisco verificar existência do direito creditório, pois não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do saldo negativo e o despacho decisório. O prazo decadencial, se tivesse o efeito de impedir a Fiscalização de verificar o efetivo recolhimento de tributos pela Contribuinte, não se iniciaria na data do pagamento das estimativas.

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS DECLARADAS. A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG assim ementado, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/04/2007

COMPENSAÇÃO

Homologa-se a compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte.

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“A interessada transmitiu DCOMPs, relacionadas ao despacho eletrônico de fls. 18/24 (toda numeração se reporta ao processo virtual), visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano-calendário 2005.

A DRFUBE/MG emitiu Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 18/24, no qual homologa em parte as compensações pleiteadas, sob o argumento de que o direito creditório reconhecido, Saldo Negativo do IRPJ –ano-calendário 2005, no valor de R\$ 1.791.508,61, não foi suficiente para homologação integral dos débitos declarados nas DCOMPs.

Essa confirmação parcial do saldo negativo do IRPJ – ac 2005 – está baseada nas retenções na fonte confirmadas nos sistemas da RFB no importe de R\$ 1.495.369,56, quando a contribuinte informou um total de R\$ 5.163.840,79.

O total não confirmado (R\$ 3.668.471.23) provém de retenções para o código de receita 8045 CNPJ da fonte pagadora 58.503.129/000100.

A empresa, através de procurador devidamente habilitado, apresenta manifestação de inconformidade (fls. 26 a 33), na qual alega, em síntese, que recolheu ou recolheram em seu nome a título de IRRF o valor de R\$ 5.163.840,79 como demonstrado na DCOMP 04265.31807.130407.1.7.023603 e na DIPJ do ano calendário 2005, em função de operações de Swap, aplicações financeiras, remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e, especialmente, comissões e corretagens pagas à PJ. A autoridade fiscal desconsiderou o

valor recolhido de R\$ 3.668.471,23 (IRRF comissões e corretagens pagas à PJ), reduzindo assim o seu saldo negativo de IRPJ ac 2005.

Às fls. 93, apresenta demonstrativo que, com lastro nos documentos de fls. 94/297, comprovam a quitação das retenções informadas, através de DARFs, no valor de R\$ 2.741.707,50, e através de PERDCOMP, no valor de R\$ 926.763,73, código de receita 8045, CNPJ 58.503.129/000100, referentes ao ano-calendário 2005. Os valores recolhidos e quitados por compensação são suficientes para comprovação das retenções glosadas com essas características no despacho decisório.

O processo foi baixado em diligência (*fls 343/344 do PDF*), visando verificar se ocorreu a inclusão na receita bruta, que serviu de ponto de partida para apuração do lucro real do ano-calendário 2005, dos rendimentos que geraram os recolhimentos discutidos, para que esses possam interferir no saldo negativo do IRPJ apurado no ajuste anual, e para simular os cálculos do encontro de contas da compensação.

(comentário do Relator: a diligência (fls. 433 e seguintes do PDF) ratificou a tributação das receitas que deram origem ao fonte alegado, como também a justificativa para o fato de a própria Contribuinte apurar o fonte e recolhê-lo em nome próprio, sobre parte de receitas financeiras e da linha descontos (comissões relativas à administração de cartões de crédito) de sua DRE. Mencionou-se, ainda, que o IRRF sob o código 8045 foi em parte recolhido por intermédio de compensações, sendo que 1 delas seria indeferida na instância administrativa e 13 teriam diligência favorável à Contribuinte para homologação). Concluiu-se, portanto, que deveria ser indeferida a restituição/compensação do saldo negativo decorrente do IRRF recolhido por intermédio da compensação indeferida, no valor de R\$ 71.630,09, Reconheceu-se, pois, o crédito de R\$3.596.841,14 do valor total de R\$3.668.471,23 requeridos.

A contribuinte, devidamente cientificada da diligência, apresentou razões adicionais de defesa.

(comentários do Relator: sustentou-se, em síntese, quanto ao indeferimento da compensação, alegou ter juntado novos documentos naquele processo e requereu a reunião dos PA's para julgamento conjunto).

Em função das razões apresentadas, o processo foi novamente devolvido à unidade de origem para:

(...) revisar a informação fiscal de fls. 565/572 (*comentário do Relator: há erro de remissão, pois a informação está nas folhas 433 e seguintes do PDF e não 565. A informação de fls. 565 refere-se ao PA n. 10675.909464/2009-41, de matéria análoga*), se for o caso, em função da análise solicitada relativamente aos processos 10675.900008/2009-35, 10675.900174/2010-75.

É o relatório”

Em atendimento a essa intimação, a Fiscalização atestou a fls. 480 do PDF que *através do Despacho n.º 84 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 08/12/2011, fls. 458, o processo*

foi devolvido a esta SAORT para revisar a informação fiscal, se for o caso, em função da análise solicitada relativamente aos processos 10675.900008/2009-35 e 10675.900174/2010-75. Após as novas informações nos processos acima citados, fls. 459/479, temos que todas as compensações de débitos de IRRF – 8045 constantes da Tabela II de fl. 437 seriam homologadas, com conseqüente validação do crédito de R\$3.668.471,23”.

Retornando os autos a julgamento após manifestação da Contribuinte, pela qual anuiu com a manifestação fiscal supra, o Colegiado *a quo* proferiu o acórdão recorrido, por meio do qual acolheu direito creditório no valor de R\$ 3.082.971,56 (3.668.471,23 – 585.499,67), pelos seguintes fundamentos:

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresenta razões adicionais (fls. 492), concordando com o Parecer do Auditor Fiscal que expressamente reconheceu a validade do crédito de R\$ 3.668.471,23, suficiente para homologação das compensações discutidas no presente processo.

Ocorre que os débitos de IRRF – 8045 constantes da Tabela II de fls. 437 (*comentário do Relator: tabela de DCOMPs que formaram o valor do IRRF recolhido para formação do saldo negativo do ano-calendário de 2005*), que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, em discussão, estavam nela vinculados ao processo 10675.900008/200935, para o qual foi proferido, em 14/11/2013, o Acórdão 47.837 – 2ª Turma da DRJ/JFA, anexado por cópia, reconhecendo direito creditório suficiente para homologação das compensações inseridas no presente processo.

Entretanto, através da informação fiscal relativa ao processo 10675.900174/201075, neste inserida por cópia às fls. 477/479, verifica-se que as DCOMPs abaixo discriminadas, que se referem a parte dos débitos indicados na Tabela II de fls. 437, foram desentranhadas do processo 10675.900008/2009-35 e àquele vinculadas:

(relação de DCOMPS que totalizam R\$585.499,67)

Esse procedimento foi realizado em atendimento à diligência solicitada no processo 10675.900008/200935, em função de defesa apresentada pela contribuinte que alegava vinculação indevida de DCOMPs, como se constata na Informação Fiscal daquele processo juntada a este por cópia às fls. 446.

Em 14/11/2013, foi proferido o Acórdão 47.844 – 2ª Turma DRJ/JFA, referente ao processo 10675.900174/201075, anexado por cópia, no qual a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte foi considerada improcedente e o direito creditório ali discutido não foi reconhecido.

Não havendo lastro para as compensações acima discriminadas, os débitos a elas vinculados não podem compor o saldo negativo do ano-calendário 2005 que fica assim reduzido em R\$ 585.499,67.”

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte alega **(i)** a higidez do crédito compensado, mesmo que parte do saldo negativo seja relacionado ao Processo nº 10675.900174/2010-75, no qual a compensação não foi homologada; **(ii)** que mesmo as compensações não homologadas devem compor o saldo negativo, já que a Contribuinte será compelida ao seu pagamento posteriormente a partir da própria confissão de dívida representada pela DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Preliminarmente, diga-se que não há decadência do direito do Fisco verificar existência do direito creditório, pois não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do saldo negativo e o despacho decisório. O prazo decadencial, se tivesse o efeito de impedir a Fiscalização de verificar o efetivo recolhimento de tributos pela Contribuinte, não se iniciaria na data do pagamento das estimativas.

No mérito, conforme relatório supra, cinge-se a discussão a respeito da procedência de declaração de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, cujo “recolhimento” do IRRF correspondente foi realizado, em parte, com compensações não homologadas no PA n. 10675.900174/2010-75, no valor de R\$ 585.499,67.

Sem prejuízo da procedência das citadas declarações de compensação, as quais são objeto do PA acima referido, alega a Contribuinte que faz jus à utilização dos valores correspondentes pelo fato a declaração de compensação caracterizar confissão de dívida passível de execução pela PGFN. Fosse negado o direito creditório respectivo, a Contribuinte seria penalizada em duplicidade pelo mesmo fato, (a) a primeira, por não ver homologada sua compensação; (b) a segunda, por ter contra si ajuizada execução para cobrança de tributo confessado.

Nesse ponto, razão assiste à Contribuinte.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado, exatamente como ocorre no caso dos autos. Veja-se a redação desse dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nesse sentido, há precedentes do CARF no sentido de que não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP, *verbis*:

Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO PLEITO. O erro de preenchimento da declaração de compensação, consistente no fato de se informar a menor as parcelas de composição do crédito, não justifica, por si só, a não-homologação das compensações efetuadas, devendo, para tanto, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem, abstraindo-se desse equívoco. (Acórdão nº 1803-002.187 – Processo nº 13896.902711/2011-96 – 3ª Turma Especial da 1ª Seção – j. 06/05/2014)

O Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 corrobora com esse entendimento, ao dispor sobre a possibilidade de cobrança dos valores oriundos de compensações não homologadas de estimativas, cujo fato (cobrança das estimativas), no caso, é incontroverso, *verbis*:

“Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.”

Incumbe à RFB e à PGFN, se o caso, apresentar manifestação em eventual processo de execução no sentido de informar a autoridade judiciária que o crédito correspondente a essas estimativas foi aproveitado pela Contribuinte nesse processo.

Por tais fundamentos, deve ser reconhecido o saldo negativo original da Contribuinte de R\$ 3.668.471,23.

Por todo o exposto, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório de R\$585.499,67.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator